



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.113 - RS (2014/0157114-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI
ADVOGADO : EDUARDO RAUG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO E AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA. NÃO AUTORIZAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos e a ausência de requerimento de autofalência, por si sós, não configuram causas de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, porquanto não relacionadas de maneira direta com a obrigação tributária objeto da execução. Precedentes: **REsp 907.253/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/03/2007; **REsp 442.301/RS**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05/12/2005, p. 220)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.113 - RS (2014/0157114-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI
ADVOGADO : EDUARDO RAUG

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de fls. 278/280, que negou provimento ao seu agravo sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação do art. 535 do CPC e (II) o acórdão foi proferido em harmonia com o entendimento pacificado no STJ, no sentido de que o inadimplemento de obrigação tributária, por si só, não caracteriza infração que autorize a responsabilização do sócio-gerente.

A parte agravante, em seu regimental, reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e, no mais, reafirma suas razões de mérito.

Requer, ao final, a retratação da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.113 - RS (2014/0157114-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que não admitiu agravo em recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 175):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, CTN. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Uma vez consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência do requerimento de autofalência não são causas suficientes para, com base no artigo 135, III, CTN, autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, é evidente a ilegitimidade passiva da embargante, impondo-se a manutenção da decisão que extinguiu a demanda executiva em relação a ela.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. ARTIGO 20, § CPC.

Correspondendo a verba honorária a pouco mais um por cento do valor originário da execução fiscal, realmente apresenta-se irrisório o montante definido pela sentença, a autorizar a sua majoração, observado, contudo, o fato de ter restado vencida a Fazenda Pública, na forma do artigo 20, § 4º, CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 202/207.

No recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 535 do CPC e 135 do CTN.

Sustenta, em síntese: (I) omissão no julgado e (II) que a dissolução irregular da empresa, bem como a ausência de requerimento de autofalência autorizam o redirecionamento da execução aos administradores.

Contrarrazões às fls. 220/232.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*No mais, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **REsp 1.101.728/SP**, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 23/3/09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN.*

Ratificando esse entendimento, foi editada a Súmula 430/STJ, segundo a qual "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

*Ressalte-se que "O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional." [...] e ainda que "A ausência do requerimento de autofalência, por si só, não se traduz em causa de redirecionamento, porquanto não está relacionada de maneira direta com a obrigação tributária objeto da execução." (**REsp 907.253/RS**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 22/03/2007, p. 335).*

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento acima mencionado, portanto, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte agravante, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou completa e fundamentadamente todas as matérias que lhe foram submetidas.

Ademais, "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131 do CPC)" (**EDcl nos EDcl no REsp 637.836/DF**, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/05/2006.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não se pode, no caso dos autos, admitir o pretendido redirecionamento da execução fiscal aos administradores da empresa executada, isto porque, nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior *"A ausência do requerimento de autofalência, por si só, não se traduz em causa de redirecionamento, porquanto não está relacionada de maneira direta com a obrigação tributária objeto da execução."* (REsp 907.253/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/03/2007)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0157114-4

AgRg no
AREsp 539.113 / RS

Números Origem: 01618146020138217000 04811100015474 10400014394 11100015474
1618146020138217000 33068520118210048 4810400014394 4811100015474
5153305320128217000 662496920138217000 70052087319 70053416244
70054371877 70056976616

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI
ADVOGADO : EDUARDO RAUG

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI
ADVOGADO : EDUARDO RAUG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.